DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Município de Pontão a renegociar débitos inscritos em dívida ativa tributária do Município.

O Prefeito Municipal de Pontão (RS), no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Os contribuintes com débito junto ao Município, inscritos em dívida ativa, tributária ou não tributária poderão renegociar seus débitos e efetuarem o pagamento, sem pagamento de multa pelo atraso, com juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde o vencimento.

Parágrafo Único: O benefício de que trata o caput deste artigo terá duração limitada ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2009.

Art. 2°- Para a renegociação dos débitos, na forma do Art. 1° desta lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor devido, podendo parcelar em até 10 (dez) vezes, sendo que o vencimento da ultima parcela deverá obrigatoriamente estar dentro do ano/exercício em que houve o parcelamento.

Parágrafo 1º: O contribuinte que efetuou parcelamento de divida ativa, a qualquer tempo, e deixou de pagar alguma das parcelas, não poderá requerer novo parcelamento, bem como não terá direito aos benefícios da presente Lei, devendo pagar o montante original do débito, deduzido o valor pago, com multa e juros previstos no Código Tributário do Município.

Parágrafo 2º: Os contribuintes que possuem débitos em fase de execução judicial não serão isentados de multa e juros em conformidade com o Código Tributário, nem terão direito aos benefícios da presente Lei.

- Art. 3º- Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, a efetivar o cancelamento dos débitos, cujo montante seja menor que o custo de sua cobrança.
- *Art. 4º* Ficam convalidadas os atos realizados no corrente ano, referentes a parcelamentos, isenção de multa e redução de juros de divida ativa.



Art. 5°- Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos dos contribuintes em execução judicial, da seguinte Forma: entrada de 40% (quarenta por cento) e saldo em três vezes iguais, mensais e sucessivas.

Art. 6^{o} - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2008.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCOS UBIRATAN FLORES Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

Em função dos últimos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado, a municipalidade adotou a sistemática de, primeiramente notificar o contribuinte em divida ativa, e, após esgotadas as possibilidades de cobrança administrativa, proceder a cobrança judicial, independente do montante da divida.

Diante disso, estamos enviando o presente projeto de Lei a vossa apreciação para que possamos efetuar a cobrança de divida ativa, oferecendo uma alternativa mais justa aos contribuintes do município, o qual solicitamos a aprovação sem emendas.

Solicitamos que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, para que o contribuinte em débito tenha mais esta possibilidade de, através do parcelamento, quitar seus débitos.

Atenciosamente:

DELMAR MAXIMO ZAMBIASI Prefeito Municipal.